



SALVADOR, BAHIA,
SEXTA-FEIRA
17 DE ABRIL DE 2026
ANO XII
Nº 2.792



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

EXERCER O CONTROLE EXTERNO DE FORMA EFETIVA, CONTRIBUINDO PARA O APRIMORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EM BENEFÍCIO DO CIDADÃO.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO ÓRGÃO RELEVANTE PARA O APRIMORAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATUANDO DE FORMA INDEPENDENTE, PREVENTIVA, TEMPESTIVA, TRANSPARENTE, EFICIENTE E EFETIVA.

VALORES

ÉTICA, TRANSPARÊNCIA, EFETIVIDADE, PROFISSIONALISMO, COMPROMISSO SOCIAL, INOVAÇÃO.

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| TRIBUNAL PLENO..... | 1 |
| NOTIFICAÇÕES | 3 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS | 3 |
| DESPACHOS..... | 10 |
| NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL..... | 12 |
| NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS | 14 |
| CÂMARAS | 15 |
| 1ª CÂMARA..... | 15 |
| 2ª CÂMARA..... | 16 |
| PAUTA DAS SESSÕES | 16 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA | 17 |
| LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS..... | 17 |

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 14.04.2026.

(*integra das decisões no site do TCM: www.tcm.ba.gov.br*)

Processo nº 09480e23 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de BARROCAS. **Denunciado:** Sr. José Jailson Lima Ferreira (Prefeito). **Denunciante:** Empresa José Valmir Ramos Construtora Ltda. **Procuradores:** Sr. Vlamir Moreira Marques - OAB/BA nº 31909 e Sr. Carlos Roberto Oliveira da Silva - OAB/BA nº 32612. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 09480e23APR.

Processo nº 19638e21 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO. **Denunciado:** Sr. Jessoriel Santos da Silva. **Denunciante:** Empresa Cabralia Construtora Ltda, representada pelo Sr. Marcello Bonella Scaramussa. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 19638e21APR.

Processo nº 25733e25 - Representação referente à Prefeitura Municipal de RIACHÃO DAS NEVES. **Denunciado:** Sr. Miguel Crisóstomo Borges Neto (ex-Prefeito). **Denunciante:** Sr. Moab Nascimento de Santana. **Procurador:** Sr. Ítalo Passos de Almeida - OAB/BA nº 45437. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 25733e25APR.



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Processo nº 17754e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CÂNDIDO SALES. **Denunciados:** Sra. Elaine Pontes de Oliveira (ex-Prefeita), Sr. Hélio Pontes de Oliveira (Prefeito) e Sr. Ivano Pereira França (ex-Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Parcialmente Procedente, com aplicação de multa aos Gestores Sr. Hélio Pontes de Oliveira e Sr. Ivano Pereira França, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para cada um, e de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) à Gestora Sra. Elaine Pontes de Oliveira. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Atto:** Acórdão nº 17754e20APR.

Processo nº 14882e24 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de BARRA DO MENDES. **Denunciado:** Sr. Antônio Barreto de Oliveira (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Star Games Informática. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Atto:** Acórdão nº 14882e24APR.

Processo nº 08021e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CANSANÇÃO. **Denunciado:** Sr. Paulo Henrique Passos de Andrade. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Atto:** Acórdão nº 08021e20APR.

Processo nº 03287e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ITORORÓ. **Denunciado:** Sr. Aduino Oliveira de Almeida. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), além de recomendação para adoção de providências por parte da atual Gestão. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Atto:** Acórdão nº 03287e22APR.

Processo nº 05423e23 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de BOM JESUS DA LAPA. **Denunciado:** Sr. Fábio Nunes Dias (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Microtécnica Informática Ltda. **Procuradores:** Sr. Frederico Matos de Oliveira - OAB/DF nº 59759 e OAB/BA nº 20450 e Sr. Mateus Wildberger Santana Lisboa - OAB/BA nº 33031 e OAB/DF nº 59617. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Extinto sem julgamento de mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Atto:** Acórdão nº 05423e23APR.

Processo nº 14842e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS. **Denunciada:** Sra. Cordélia Torres de Almeida (Prefeita). **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Atto:** Acórdão nº 14842e22APR.

Processo nº 00430e23 - Representação referente à Prefeitura e Câmara Municipais de ITAMBÉ. **Denunciados:** Sr. José Cândido Rocha Araújo (Prefeito) e Sr. Paulo Rucas Brito Achy (Presidente da Câmara). **Denunciante:** Sr. Alexandre Santana Moreira. **Procurador:** Sr. Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº 22435. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor, além de determinação de remessa de cópia ao Ministério Público de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Atto:** Acórdão nº 00430e23APR.

Processo nº 16280e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES. **Denunciado:** Sr. André Luiz Sampaio Cardoso (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Josemário da Silva Lopes. **Procurador:** Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Atto:** Acórdão nº 16280e22APR.

Processo nº 09024e24 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES. **Denunciado:** Sr. Oziel Alves de Oliveira (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Atto:** Acórdão nº 09024e24APR.

Processo nº 10045e23 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de NOVA FÁTIMA. **Denunciado:** Sr. José Adriano Santos Pereira (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Parcialmente Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Atto:** Acórdão nº 10045e23APR.

Processo nº 09878e25 - Contas da Prefeitura Municipal de CAATIBA, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Maria Tania Ribeiro Sousa. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte da Gestora. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Atto:** Parecer Prévio nº PCO09878e25APR.

Processo nº 09982e25 - Contas da Prefeitura Municipal de GUANAMBI, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Arnaldo Pereira de Azevedo. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e recomendação para adoção de providências por parte da atual Gestão. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Atto:** Parecer Prévio nº PCO09982e25APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO09982e25APR.

Processo nº 09716e25 - Contas da Prefeitura Municipal de ITUAÇU, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Phelipe Ramonn Gonçalves Brito. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO09716e25APR.

Processo nº 09832e25 - Contas da Prefeitura Municipal de UTINGA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Joyuson Vieira Santos. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 09113e24 - Contas da Prefeitura Municipal de SANTA BRÍGIDA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Elton Carlos Magalhães. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Parecer Prévio:** Rejeição e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino, estando ausente o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO09113e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO09113e24APR.

Processo nº 12498e25 - Contas da Prefeitura Municipal de IBICUI, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcos Galvão de Assis. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO12498e25APR.

Processo nº 31129e25 - Pedido de Revisão referente ao processo original nº 07874e23, relativo às contas da Prefeitura Municipal de NILO PEÇANHA, exercício de 2022. **Interessada:** Sra. Jacqueline Soares de Oliveira. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Procedente, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para que outro seja emitido, novamente pela Aprovação, com ressalvas, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito, contemplando a manutenção da multa aplicada à Gestora, na quantia de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino, estando ausente o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 31129e25REC.

Processo nº 04072e25 - Recurso Ordinário referente ao Relatório de Auditoria nº 05600e18, relativa à Prefeitura Municipal de URUÇUCA. **Interessado:** Sr. Moacyr Batista Souza Leite Júnior. **Procurador:** Sr. Michel Soares Reis - OAB/BA nº 14620. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Paulo Rangel. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 09896e25 - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de MACAJUBA, exercício de 2024. **Interessado:** Sr. Luciano Pamponet de Sousa. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros

Nelson Pellegrino, Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco.

Processo nº 06892e22 - Recurso Ordinário referente às contas do Consórcio Intermunicipal de Infra Estrutura do Extremo Sul - CONSTRUIR de ITANHÉM, exercício de 2021. **Interessado:** Sr. Manrick Gregório Prates Teixeira. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Dado provimento, para revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, novamente pela Regularidade com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 06892e22REC.

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 10945e26

Denúncia com Pedido de Medida Cautelar - Prefeitura de Formosa do Rio Preto

Denunciante: LIGA Engenharia LTDA

Denunciado: Manoel Afonso de Araújo (Prefeito)

Ed Wilson Ferreira (Secretário de Infraestrutura, Serviços Públicos e Saneamento)

Manoel Marques da Silva Filho (Pregoeiro Municipal)

Exercício Financeiro: 2026

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Esta **Denúncia com pedido de medida cautelar** foi apresentada pela empresa LIGA Engenharia LTDA em face do Prefeito de Formosa do Rio Preto, Sr. **Manoel Afonso de Araújo**, e do Secretário de Infraestrutura, Serviços Públicos e Saneamento, Sr. **Ed Wilson Ferreira** por ato de inabilitação supostamente irregular, praticado pelo Sr. Manoel Marques da Silva Filho, Pregoeiro Municipal, na condução do **Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026**, que objetivou "o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção, conservação e recuperação da malha viária urbana do Município [...], compreendendo a fresagem de pavimento asfáltico deteriorado, recomposição do revestimento com aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), por meio de operação tapa-buraco, bem como a execução de microrrevestimento asfáltico a frio, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos, transporte e todos os insumos necessários", com valor estimado em **R\$ 9.973.510,64** (nove milhões novecentos e setenta e três mil quinhentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), e cuja sessão de abertura foi realizada em **24/03/2026**, através do portal de licitações eletrônicas "BLL Compras".

Narrou a Denunciante que 10 das 11 empresas licitantes teriam sido "sumariamente inabilitadas" do certame - *que adotou a inversão de fases autorizada pela Lei nº 14.133/2021* -, sem que o Pregoeiro apresentasse a devida motivação, "limitando-se a indicar os itens supostamente descumpridos do Edital". Assim, as inabilitações foram conduzidas "sem apontar quais documentos apresentados seriam insuficientes, quais exigências não teriam sido atendidas, ou em que consistiria, concretamente, a irregularidade atribuída a cada empresa".

Acrescentou que, “*dentre as ilegalidades perpetradas pelo Município está a inabilitação da LIGA ENGENHARIA LTDA por suposta violação dos itens 13.7.4 e 13.7.6 do edital*”, referentes à comprovação de capacidade técnica - por meio da apresentação de atestados, certidões ou declarações, emitidos por pessoa jurídica e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) - e à apresentação de declaração dos profissionais indicados para a equipe técnica, confirmando sua participação na execução dos serviços objeto da contratação. Segundo a Denunciante, tais exigências teriam sido atendidas com a juntada da documentação devida.

Em face da irregularidade suscitada, requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026, acostando cópia do instrumento convocatório em exame.

É a síntese necessária.

Preliminarmente, a Lei nº 13.105/2015 - *Código de Processo Civil, supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu artigo 15 e no artigo 334 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno TCM-BA)* -, em seu artigo 300, estabelece que “**a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**” (grifos nossos), ou seja, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Ausentes qualquer destes requisitos, a tutela cautelar não será concedida.

Em consonância com a norma processual e o entendimento do Supremo Tribunal Federal - *que repisou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares* -, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no seu artigo 2º, um rol exemplificativo de medidas que poderão ser concedidas cautelarmente, incluindo a suspensão do certame; a sustação de pagamentos; a suspensão de processos seletivos; a emissão de recomendação a autoridade competente para afastamento de responsável; a sustação de ato administrativo; a sustação de assinatura de instrumento contratual; e a determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas previstas em edital.

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que “*o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União*” (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo “*auxílio*”, entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente do Poder Legislativo.

No que se refere ao mérito, em consulta ao portal de licitações eletrônicas “BLL Compras”, identificou esta Relatoria o registro da “Ata de Sessão”, no qual consta o **cadastro de propostas comerciais de 11 empresas licitantes - Bahia GS Empreendimentos LTDA; NEBRAN Construções e Empreendimentos LTDA; Caribé Construções e Empreendimentos LTDA; G3 Polaris Serviços EIRELI; BF Sousa Andrade Comércio e Serviços; DX Construtora LTDA; Rode Bem Locação de Máquinas e Equipamentos LTDA; LIGA Engenharia LTDA; CS Soluções e Empreendimentos LTDA; IANN Comercial LTDA; e RLS Construções e Terraplanagens LTDA** -, **dentre as quais apenas a empresa DX Construtora LTDA foi habilitada.**

As motivações apresentadas pelo Pregoeiro, Sr. Manoel Marques da Silva Filho, encontram-se dispostas a seguir:

| Empresa Licitante | Motivação para Inabilitação |
|--|---|
| Bahia GS Empreendimentos LTDA | Não atendimento à qualificação técnica operacional e profissional: Descumprimento do item 13.7.4 do edital, que exige comprovação de execução dos serviços constantes no Quadro 1 e no Quadro 2 do referido item; Descumprimento do item 13.7.6, que exige comprovação da execução dos serviços constantes no Quadro 1 e no Quadro 2 do referido item; Irregularidade na equipe técnica: Descumprimento do item 13.7.7, em razão de apresentação de declaração do profissional técnico sem assinatura válida, comprometendo sua validade jurídica; Não atendimento às declarações obrigatórias: Descumprimento do item 13.10.6, especificamente quanto às alíneas b, d, e, f, g, h, i e j, que exigem declarações formais quanto à execução, responsabilidade técnica, segurança do trabalho, prazos e demais obrigações contratuais. |
| G3 Polaris Serviços EIRELI | Documentos anexados corrompidos, impossibilitando a análise; Mesmo após várias tentativas de acesso, não foi possível visualizar o conteúdo, o que equivale à não apresentação de documentação válida. |
| Rode Bem Locação de Máquinas e Equipamentos LTDA | Não atendimento à qualificação técnica operacional e profissional: Descumprimento do item 13.7.4 do edital, que exige comprovação de execução dos serviços constantes no Quadro 1 e no Quadro 2 do referido item; Descumprimento do item 13.7.6, que exige comprovação da execução dos serviços constantes no Quadro 1 e no Quadro 2 do referido item; |
| LIGA Engenharia LTDA | Não atendimento à qualificação técnica operacional e profissional: Descumprimento do item 13.7.4 do edital, que exige comprovação de execução dos serviços constantes no Quadro 1 e no Quadro 2 do referido item; Descumprimento do item 13.7.6, que exige comprovação da execução dos serviços constantes no Quadro 1 e no Quadro 2 do referido item; Irregularidade na equipe técnica: Descumprimento do item 13.7.7; |
| NEBRAN Construções e Empreendimentos LTDA | Ausência total de documentação de habilitação e proposta, impossibilitando a verificação das condições exigidas. |
| Caribé Construções e Empreendimentos LTDA | |
| BF Sousa Andrade Comércio e Serviços | |
| CS Soluções e Empreendimentos LTDA | |
| IANN Comercial LTDA | |
| RLS Construções e Terraplanagens LTDA | |

Verifica-se que uma empresa foi inabilitada pela impossibilidade de acesso, por parte do Pregoeiro, aos arquivos anexados ao sistema, enquanto seis outras participantes foram afastadas do certame por “**ausência total de documentação de habilitação e proposta**”, **não havendo quaisquer registros do empreendimento de diligências, a fim de sanar as irregularidades listadas como motivação para inabilitação.**

Nesta esteira, posicionou-se o Tribunal de Contas da União, em julgado recente, destacando “*a importância de realizar diligências para sanar vícios sanáveis e de incluir critérios objetivos e específicos nos editais, com o intuito de reduzir desclassificações sumárias e questionamentos judiciais*” (grifos nossos). Entendeu aquela Corte de Contas ser “**irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência, por afronta ao art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021 [...], bem como aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade**”.

No caso em exame, a suposta “ausência total de documentação de habilitação e proposta” de seis empresas dispostas a participar do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026 não aparenta ser, no sentir desta Relatoria, **intencional**, de modo que deveria o Pregoeiro Municipal ter empreendido esforços para diligenciar, junto às licitantes, a juntada dos documentos necessários à apreciação das exigências editalícias, a fim de sanear a irregularidade identificada.

No mesmo sentido, inabilitar empresa licitante por dificuldades técnicas no acesso aos documentos anexados ao sistema escolhido pela própria Administração Pública para condução do certame, sem que tenha havido o emprego de diligência a fim de ultrapassar a obstáculo tecnológico caracteriza, em sede de cognição sumária, **displícência e desinteresse do agente de contratação em analisar e selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa para o Poder Público.**

Por fim, no que se refere à inabilitação das demais três empresas - *dentre elas a Denunciante* -, encontra-se impossibilitada esta Relatoria de avaliar a existência de irregularidade, uma vez que se faz necessário o exame da documentação apresentada durante a condução da fase externa do processo administrativo licitatório em lume, cujo conteúdo não consta do presente expediente.

Desta sorte, resta demonstrada a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) - *ausência injustificada de diligências administrativas anteriores à inabilitação sumária de sete licitantes - e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (*periculum in mora*) - *processo licitatório ainda não finalizado, pendente de encerramento da fase recursal* -, restando **configuradas causas ensejadoras à concessão de medida cautelar** - *“fundado receio de grave lesão ao arário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”* -, como preconiza o artigo 201 da Resolução TCM nº 13.902/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e o artigo 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido cautelar para a **suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026**, realizado pela Prefeitura de Formosa do Rio Preto, até o julgamento definitivo desta Denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM.

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação do Prefeito de Formosa do Rio Preto, Sr. **Manoel Afonso de Araújo**; do Secretário de Infraestrutura, Serviços Públicos e Saneamento, Sr. **Ed Wilson Ferreira**; do Pregoeiro Municipal, Sr. **Manoel Marques da Silva Filho**; e da empresa vencedora, DX Construtora LTDA (CNPJ nº 13.454.528/0001-82) nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026, na fase em que estiver;

2. a cientificação da Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório, bem como divulgação aos demais interessados.

Fica ainda autorizada à Denunciante e a qualquer interessado a apresentação, durante o procedimento licitatório, de cópia da presente decisão, à qual se dá **força de mandado**.

Salvador, 14 de abril de 2026.

Processo TCM nº 11035e26

Denúncia com Pedido de Medida Cautelar - Prefeitura de Inhambupe

Denunciante: Jhenifer Cristina Feliz Zaveruka (MEI)

Denunciado: Hugo Cavalcanti Reis Simões (Prefeito)

Luciana de Souza Cardoso do Nascimento (Secretária Municipal de Educação)

Pierre Matos da Silva (Pregoeiro Municipal)

Exercício Financeiro: 2026

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Esta **Denúncia com pedido de medida cautelar** foi apresentada pela microempreendedora individual Jhenifer Cristina Feliz Zaveruka em face do Município de Inhambupe, representado neste feito por seu Prefeito, Sr. **Hugo Cavalcanti Reis Simões**, e pela Secretária de Educação, Sra. **Luciana de Souza Cardoso do Nascimento**, por ato de inabilitação supostamente irregular, praticado pelo Sr. Pierre Matos da Silva, Pregoeiro Municipal, na condução do **Pregão Eletrônico nº 12/2026**, que objetivou a *“contratação de solução tecnológica, na modalidade SAAS (software como serviço), voltada à execução de ações de busca ativa escolar na rede pública de ensino municipal, com o objetivo de mapear, localizar e identificar crianças e adolescentes em idade escolar e combate à evasão”* e cuja sessão de abertura foi realizada em **06/04/2026**, através do portal de licitações eletrônicas “BLL Compras”.

Narrou a Denunciante que, a despeito de ter sido sagrada vencedora do certame, foi posterior e indevidamente inabilitada do certame, sendo a decisão fundamentada pelo Pregoeiro *“sob o argumento de que os atestados [de capacidade técnica] foram assinados em 07/04/2026 (data da diligência), alegando falta de ‘preexistência jurídica’ (Art. 64, § 1º da Lei 14.133/2021)”*.

Ademais, alegou que teria enviado *“manifestação de intenção de recurso por e-mail em 07/04/2026 às 14h51, logo após a inabilitação”*, mas foi desconsiderada pelo Pregoeiro, uma vez que este prosseguiu com a habilitação da segunda colocada *“enquanto ainda pendente o direito de recurso da primeira”*. Por fim, apontou que o *“o Pregoeiro já realizou e aprovou a Prova de Conceito (PoC) da segunda colocada em 07/04/2026”*, cuja proposta possui valor superior à sua.

Em face da irregularidade suscitada, requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Eletrônico nº 12/2026, acostando cópia do instrumento convocatório em exame; de captura de tela referente aos registros da sessão de abertura; de atestados de capacidade técnica; e de comunicação eletrônica supostamente encaminhada à Administração Pública Municipal, referente à manifestação de intenção recursal.

É a síntese necessária.

Preliminarmente, a Lei nº 13.105/2015 - *Código de Processo Civil, supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu artigo 15 e no artigo 334 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno TCM-BA)* -, em seu artigo 300, estabelece que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”* (grifos nossos), ou seja, *fumus boni iuris e periculum in mora*, respectivamente. Ausentes qualquer destes requisitos, a tutela cautelar não será concedida.

Em consonância com a norma processual e o entendimento do Supremo Tribunal Federal - *que repisou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares* -, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no seu artigo 2º, um rol exemplificativo de medidas que poderão ser concedidas cautelarmente, incluindo a suspensão do certame; a sustação de pagamentos; a suspensão de processos seletivos; a emissão de recomendação a autoridade competente para afastamento de responsável; a sustação de ato administrativo; a sustação de assinatura de instrumento contratual; e a determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas previstas em edital.

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que *“o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União”* (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo *“auxílio”*, entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente do Poder Legislativo.

No que se refere ao mérito, o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026 estabeleceu, em seu item 2.12, a data limite de 06/04/2026 para o recebimento de propostas. Todavia, quanto aos documentos de habilitação, o item "6.2 Do Envio dos Documentos de Habilitação" prevê que "será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas da licitante arrematante", que "deverá encaminhar exclusivamente por meio de sistema eletrônico [...], após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, no prazo máximo de 02 (duas) horas". Destaca o item ainda que "o não encaminhamento da documentação de habilitação por meio do sistema acarretará a inabilitação da empresa".

Não há, dentre as previsões editalícias, exigência de juntada da documentação habilitatória até a data limite de apresentação da proposta comercial; em verdade, o momento de apresentação da documentação para habilitação da empresa arrematante do lote foi fixado em até duas horas após a solicitação do agente de contratação.

Deste modo, tendo em vista que a sessão de abertura foi adiada de 06/04/2026 para 07/04/2026, "devido a problemas técnicos de ordem operacional (instabilidade no sinal de internet desta Administração)" - consoante consta dos registros da sessão de abertura, disponíveis no portal de licitações "BLL Compras" -; que o Sr. Pierre Matos da Silva, Pregoeiro Municipal, somente requereu a documentação habilitatória da Denunciante arrematante às 09h52 do dia 07/04/2026; e que os documentos requeridos foram anexados pela empresa às 10h18 desta mesma data, não verifica esta Relatoria irregularidade na apresentação de atestado de capacidade técnica datado do dia 07 de abril de 2026, restando observada a previsão editalícia.

Nesta esteira, não se acolhe a argumentação utilizada pelo Pregoeiro a fim de afastar a aceitabilidade do documento - "o saneamento só é admitido para documentos que comprovem condição preexistente" -, uma vez que o documento foi apresentado **dentro do prazo autorizado pelo edital do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026, não se justificando, a princípio, a inabilitação da empresa Denunciante.**

Desta sorte, resta demonstrada a **probabilidade do direito (fumus boni iuris) - inabilitação fundamentada em argumento não condizente com as previsões editalícias - e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) - processo licitatório ainda não finalizado, estando pendente de resolução a fase recursal -**, restando configuradas causas ensejadoras à concessão de medida cautelar - "fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito" -, como preconiza o artigo 201 da Resolução TCM nº 13.902/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e o artigo 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido cautelar para a **suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026**, realizado pela Prefeitura de Inhambupe, até o julgamento definitivo desta Denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM.

Entretanto, esta Relatoria entende por pertinente autorizar à Administração Pública a reabertura de prazo para realização da sessão de abertura e julgamento, a fim de compatibilizar o exame da documentação solicitada com as previsões constantes do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026, observada a sua regular divulgação e a reabertura de prazo para apresentação das propostas, conforme determina o artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, realizada a modificação, a irregularidade identificada em sede de cognição sumária estará sanada, possibilitando o prosseguimento do certame conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021.

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação do Prefeito de Inhambupe, Sr. **Hugo Cavalcanti Reis Simões**; da Secretária Municipal de Educação, Sra. **Luciana de Souza Cardoso do Nascimento**; do Pregoeiro Municipal, Sr. **Pierre Matos da Silva**; nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026, na fase em que estiver;
2. a cientificação da Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório, bem como divulgação aos demais interessados.

Fica ainda autorizada à Denunciante e a qualquer interessado a apresentação, durante o procedimento licitatório, de cópia da presente decisão, à qual se dá **força de mandado**.

Salvador, 14 de abril de 2026.

Processo TCM nº 10629e26

Denúncia com Pedido de Medida Cautelar - Prefeitura de Lapão

Denunciante: M.A. da Silva Consultoria Empresarial LTDA

Denunciado: Márcio Antônio Messias da Silva (Prefeito)

Exercício Financeiro: 2026

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

A empresa Denunciante, M.A. da Silva Consultoria Empresarial LTDA, interpôs **Recurso de Agravo nº 11158e26** com fundamento nos artigos 317 e 318 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), a fim de reformar o decisório monocrático proferido por esta Relatoria, em sede de cautelar, na **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar nº 10629e26**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA de 14/04/2026.

A **Denúncia com pedido de medida cautelar** foi apresentada pela empresa M.A. da Silva Consultoria Empresarial LTDA em face do Sr. **Márcio Antônio Messias da Silva**, Prefeito de Lapão, por supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026**, destinado à "*futura e eventual contratação de empresa para realizar o transporte dos alunos da educação básica da rede estadual de ensino da zona rural, sede, distritos para a sede, e da sede para distritos e zona rural*", cuja sessão de abertura realizou-se na data de **09/04/2026**, no portal de licitações eletrônicas "Bolsa Nacional de Compras".

A Denúncia consistiu em um parágrafo, no qual o Denunciante alegou o que se segue:

"A presente denúncia decorre da manutenção integral do edital, mesmo após impugnação administrativa tempestiva e resposta formal da Administração, persistindo, em síntese, questionamentos relevantes quanto à modelagem do julgamento por lote com operacionalização por item, às exigências de qualificação técnica, à comprovação operacional por CRLV e vistoria, bem como a outros pontos que, em tese, podem afetar a legalidade, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa."

Encerrou requerendo o recebimento da Denúncia, sua autuação e regular processamento e "*a apreciação urgente do pedido cautelar*", sem sua respectiva individualização.

Encontravam-se acostados aos autos cópia do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026; de impugnação apresentada pela Denunciante e da respectiva resposta administrativa da Prefeitura de Lapão; e de capturas de tela do sistema eletrônico de licitações "Bolsa Nacional de Compras".

Em sede de decisão cautelar, apontou esta Relatoria que “limitou-se a empresa Denunciante a informar que a Prefeitura de Lapão teria dado continuidade ao Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026 após a apresentação de impugnação, na qual teriam sido feitos ‘questionamentos relevantes’, sem arrolar quaisquer possíveis ilegalidades na peça vestibular”, acrescentando que não houve “qualquer requerimento de natureza liminar no petitório inicial protocolado”. Assim, o mérito cautelar **não foi conhecido**.

Inconformada com o decisório monocrático, a empresa Denunciante interpôs o presente Recurso de Agravo, no qual alegou que “a decisão monocrática parece ter partido de premissa fática incompatível com o conteúdo efetivamente protocolado pela denunciante”, comunicando que teria havido um “desencontro” entre a “peça resumida de encaminhamento, cuja função era apenas apresentar os anexos e requerer sua autuação” e a “denúncia principal, efetivamente instruída, fundamentada e com pedido cautelar expresso”. Assim, anexou aos autos recursais a petição inicial ausente na Denúncia nº 10629e26.

No bojo da manifestação, suscitou as seguintes irregularidades no instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026**:

1. Incompatibilidade de previsões editalícias que preveem, simultaneamente, o critério de julgamento por menor preço por lote e realização de lances por valor unitário dos itens;
2. Exigência antecipada de comprovação operacional por meio de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), declaração de disponibilidade e vistoria técnica;
3. Restrição indevida dos atestados de capacidade técnica ao serviço de transporte escolar em sentido estrito;
4. Inobservância do prazo de três dias para apresentação de impugnações e esclarecimentos em razão da plataforma adotada;
5. Fixação injustificada do intervalo mínimo de lances em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais);
6. Vedação indevida de substituição dos documentos de habilitação por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública.

Face às irregularidades aventadas, requereu cautelarmente “a suspensão imediata do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026”, reproduzindo documentação já constante da Denúncia nº 10629e26.

É o relatório.

Preliminarmente, a Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno desta Corte de Contas) prevê, em seu artigo 318, que será “cabível o agravo para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida”. Em que pese tenha a empresa Denunciante interposto peça recursal em face do decisório monocrático cautelar prolatado por esta Relatoria, entende-se, tendo em vista o seu conteúdo, pela necessidade de aplicação do **princípio da instrumentalidade das formas**, autorizando-se o recebimento do presente Recurso de Agravo enquanto **manifestação complementar à Denúncia nº 10629e26, uma vez que objetiva acostar aos autos daquele expediente documentação anteriormente não anexada**.

Assim, passa esta Relatoria a examinar o documento juntado, intitulado “Denúncia com Pedido de Medida Cautelar”, enquanto documentação acessória àquela já examinada em sede de cognição sumária.

No tocante à escolha do critério de julgamento das propostas, estabeleceu o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026 que seria adotado o “menor preço por lote”, ratificando a escolha no subitem 1.1 - “a licitação será realizada por lote”. Todavia, o subitem 5.5 determinou que “o lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item”, caracterizando, portanto, a **incompatibilidade das previsões editalícias mencionada pela empresa Denunciante**.

Contudo, em consulta aos registros da sessão de abertura no portal de licitações eletrônicas “BNC”, constatou esta Relatoria que **a fase de lances foi realizada com base no valor global ofertado pelas**

licitantes - menor preço por lote, uma vez que apenas um lote foi licitado -, senão veja-se:

Quanto à documentação para qualificação técnica, os subitens 6.9.6.2 e 6.9.6.3 exigem das empresas licitantes a apresentação de “Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) do veículo que será utilizado na execução do serviço, que comprove os requisitos em relação às suas características em relação à capacidade de passageiros solicitada” e de “declaração informando que possui equipe técnica, aparelhamento, e equipamentos necessários para realização do objeto da licitação e que disponibilizará no momento da contratação [...], bem como cópia do documento de habilitação, comprovando serem habilitados na categoria ‘D’”.

Na mesma esteira, o item “6.10. Da Vistoria Técnica” determina à “licitante detentora de menor valor” - não à licitante declarada vencedora, destaca-se -, sob pena de desclassificação, a apresentação dos “veículos e toda a documentação exigida para a execução do objeto”.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento sumulado - Enunciado de Súmula nº 272 - a respeito da inclusão de determinadas exigências de habilitação em editais licitatórios: segundo àquela Corte de Contas, “no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Destacou o Relator do acórdão que sumulou o posicionamento do TCU, Ministro José Múcio Monteiro, que “os encargos a serem evitados seriam aqueles que exigiriam, já na licitação, o cumprimento de requisitos que **poderiam ser satisfeitos na fase de execução dos contratos** [...]. Essa exigência poderá ser relevante durante o período contratual, e não antes, e se apresentada no edital **poderá representar uma vantagem a empresas de grande porte** [...], ou levar as licitantes a incorrer em custos com a contratação de pessoal simplesmente com a finalidade de participar do certame” (grifos nossos).

Assim, entende esta Relatoria, em sede de cognição sumária, que as exigências para apresentação de CRLV; de documento de habilitação de motoristas da categoria “D”; e de vistoria de veículos de licitante ainda não declarada vencedora do certame enquadram-se em ônus injustificáveis antes da celebração do instrumento contratual, **caracterizando, a princípio, a irregularidade suscitada**. Destaca-se, noutro sentido, que a apresentação de declaração da empresa participante informando que apresentará a equipe técnica e aparelhamento necessários, no momento da contratação, observa o entendimento acima exposto, bem como o posicionamento desta Corte.

O edital do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026 especificou ainda, no seu subitem 6.9.6.1.1, que serão considerados como atestados de capacidade técnica “com características equivalentes ao objeto da presente licitação” apenas “aqueles que comprovem a execução de transporte escolar de estudantes, em rotas urbanas e/ou rurais, de forma regular e contínua, envolvendo a condução de alunos entre suas residências e as unidades escolares”.

A Administração Pública inobservou diretamente, portanto, a disposição do artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que menciona expressamente a necessidade dos licitantes demonstrarem “capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**” (grifos nossos), **não sendo possível restringir, através de edital, a comprovação somente a serviços idênticos àqueles licitados**, caracterizando, a princípio, o quanto alegado pela Denunciante.

Já quanto ao estabelecimento de intervalo mínimo entre lances das empresas participantes, o artigo 57 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração Pública a prever, em edital, “intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta”.

No certame em exame, verifica-se dos registros da sessão de abertura e julgamento que não houve irregularidade aparente ou prejuízo na fixação de intervalo de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), especialmente considerando que participaram da disputa 10 empresas e que os valores ofertados ultrapassaram o montante de um milhão de reais.

No mesmo sentido, a vedação à substituição dos documentos habilitatórios por registros cadastrais, constante do item 7.5. não viola, a princípio, o quanto previsto pelo artigo 70, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza sua substituição “*desde que previsto no edital*”, não havendo, ainda, obstáculos legais à sua vedação.

Desta sorte, resta demonstrada a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) - *caracterização, em cognição sumária, de irregularidades suscitadas em Denúncia - e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) - processo licitatório ainda não finalizado, pendente de encerramento da fase recursal -*, restando **configuradas causas ensejadoras à concessão de medida cautelar** - “*fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*” -, como preconiza o artigo 201 da Resolução TCM nº 13.902/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e o artigo 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido cautelar para a **suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026**, realizado pela Prefeitura de Lapão, até o julgamento definitivo desta Denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM.

Entretanto, esta Relatoria entende por pertinente autorizar à Administração Pública a retificação do instrumento convocatório, a fim de compatibilizar o instrumento convocatório ao quanto exposto neste decisório recursal, no entendimento sumular do Tribunal de Contas da União e na Lei nº 14.133/2021, observada a sua regular republicação, o retorno das fases já realizadas e a reabertura de prazo para apresentação das propostas, conforme determina o artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, realizada a modificação, as irregularidades identificadas em sede de cognição sumária estarão sanadas, possibilitando o prosseguimento do certame conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021.

Determino ainda à Secretaria-Geral (SGE):

- a notificação Sr. **Márcio Antônio Messias da Silva**, Prefeito de Lapão, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026, na fase em que estiver;
- a cientificação da Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório, bem como divulgação aos demais interessados.

Fica ainda autorizada à Denunciante e a qualquer interessado a apresentação, durante o procedimento licitatório, de cópia da presente decisão, à qual se dá **força de mandado**.

Salvador, 16 de abril de 2026.

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 31833e25 - Prefeitura Municipal de CAMAÇARI.
Denunciante: GLOBAL COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA., representada pelo Sr. José Carlos dos Santos.
Denunciado: Sr. Luiz Carlos Caetano - Prefeito Municipal de Camaçari.
Assunto: Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 0200/2025.

Decisão: Assim sendo, considerando a ausência dos requisitos legais autorizadores, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, devendo a Denúncia TCM nº **31833e25** seguir o seu curso adequado.

Determina-se a imediata notificação do Sr. **LUIZ CARLOS CAETANO, Prefeito Municipal de CAMAÇARI**, no exercício financeiro de 2025, para que tome conhecimento dessa decisão e produza os esclarecimentos que entenderem necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, conforme art. 13 da Resolução TCM nº 1.455/2022.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

Processo e-TCM nº 31982e25 - Prefeitura Municipal de CANARANA.
Denunciante: CONSTRUTORA NORDESTE LTDA., representada pelo Sr. Edson Machado Gonçalves.
Denunciada: Sra. **Marleide Barbosa de Oliveira**, Prefeita Municipal de Canarana.
Assunto: Irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 011/2025.
Decisão: Assim sendo, considerando a ausência dos requisitos legais autorizadores, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, devendo a Denúncia TCM nº **31982e25** seguir o seu curso adequado.

Determina-se a imediata notificação da Sra. **MARLEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de CANARANA**, no exercício financeiro de 2025, para que tome conhecimento dessa decisão e produza os esclarecimentos que entenderem necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, conforme art. 13 da Resolução TCM nº 1.455/2022.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

DENÚNCIA / MEDIDA CAUTELAR

Processo TCM nº **06916e26**

Denunciante: Sr. **Ricardo Oliveira Rabelo de Matos**

Denunciados: Sr. **Tiago Gomes Dias** - Prefeito do município de Santo Estevão

Exercício Financeiro de **2026**

Prefeitura Municipal de **Santo Estevão**

Relator **Cons. Subs. Antônio Carlos da Silva**

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Ricardo Oliveira Rabelo de Matos, em face do Sr. **Tiago Gomes Dias**, Prefeito do Município de Santo Estevão/BA, dando conta da existência de supostas irregularidades relacionadas à utilização de cores partidárias em bens públicos, bem como à alegada prática de conduta incompatível com a moralidade administrativa por parte de agente político municipal.

De acordo com a inicial, constatou-se que a atual gestão municipal, iniciada em 01 de janeiro de 2025, vem promovendo a padronização visual de bens públicos pertencentes à municipalidade, tais como prédios administrativos, unidades de saúde, praças, pontos de ônibus e demais equipamentos públicos, mediante a utilização predominante de cores em tons de azul e branco, supostamente associadas ao partido político ao qual se vincula o gestor municipal.

Nesse sentido, destaca o denunciante que a utilização de tais cores em bens públicos e comunicações institucionais configuraria situação de potencial gravidade administrativa, na medida em que evidenciaria,

em tese, uso indevido da máquina pública com finalidade de promoção político-partidária, associado a conduta incompatível com a função pública exercida.

Assim, aduz o denunciante que tal prática não se restringiria à pintura de bens públicos, mas abrangeria também a divulgação de campanhas institucionais, eventos oficiais, convites públicos e publicações em redes sociais da Prefeitura Municipal de Santo Estêvão, os quais reproduziriam o mesmo padrão cromático vinculado à identidade visual do partido político do gestor.

Quanto a isso, sustenta que a utilização reiterada dessas cores, em detrimento das cores oficiais do Município, definidas em legislação local, reforçaria a necessidade de apuração rigorosa dos fatos, especialmente no que se refere à finalidade dos atos administrativos, à vinculação institucional das comunicações e à responsabilidade do gestor municipal.

Além disso, ainda alega o denunciante que há necessidade de apuração acerca da eventual utilização de recursos públicos para custeio das alterações visuais realizadas em bens públicos e da produção de materiais institucionais, bem como quanto à conformidade dessas práticas com a legislação municipal vigente, o que, em tese, poderia indicar irregularidades na gestão administrativa.

Ressalta, ainda, que a situação narrada evidenciaria possível desvio de finalidade na utilização de bens públicos e meios institucionais de comunicação, circunstância que, segundo o denunciante, ultrapassaria a esfera meramente estética ou administrativa, alcançando a atuação global da gestão municipal e exigindo apuração quanto à observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Assim, alega o denunciante que a continuidade da referida prática comprometeria a credibilidade da Administração Pública, ao promover a associação entre atos de governo e identidade político-partidária, sustentando que a situação afrontaria os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Constata, ainda, que os elementos apresentados, notadamente registros fotográficos e publicações institucionais, evidenciam a repetição da conduta em diferentes contextos administrativos, o que, segundo a narrativa apresentada, afastaria a hipótese de situação isolada e indicaria padrão reiterado de atuação.

Ao fim, pugna pela concessão de medida cautelar, a fim de determinar que o Sr. Tiago Gomes Dias, Prefeito do Município de Santo Estêvão/BA, se abstenha de utilizar cores partidárias em bens públicos e comunicações institucionais, bem como pela adoção de providências destinadas à apuração integral dos fatos, incluindo a verificação de eventual desvio de finalidade e responsabilidade dos agentes envolvidos.

Ao fim, no mérito, pugna que seja julgada procedente a presente denúncia, com a conseqüente instauração de procedimento fiscalizatório específico, a apuração de responsabilidades dos agentes públicos envolvidos, eventual imputação de débito, caso constatado dano ao erário, e a comunicação aos órgãos competentes para adoção das medidas cabíveis.

É o relatório.

Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo **Sr. Ricardo Oliveira Rabelo de Matos**, em face do **Sr. Tiago Gomes Dias, Prefeito do Município de Santo Estêvão/BA**, dando conta da existência de supostas irregularidades relacionadas à utilização de cores partidárias em bens públicos, bem como à alegada prática de conduta incompatível com os princípios que regem a Administração Pública.

A concessão de medida cautelar pelo Tribunal de Contas dos Municípios exige a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 201 da Resolução TCM/BA nº 1.392/2019,

tratando-se de tutela de urgência que demanda a análise da plausibilidade do direito alegado e da existência de risco concreto ao resultado útil do processo. No caso em exame, não se verifica o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Quanto ao *fumus boni iuris*, ressalta-se, nesta análise preliminar, que a denúncia se encontra instruída com documentos, notadamente registros fotográficos e publicações institucionais, os quais evidenciam a utilização de determinadas cores em bens públicos e materiais oficiais do Município. Todavia, tais elementos não se mostram suficientes, por si sós, para demonstrar a plausibilidade jurídica da tese sustentada na inicial.

Isso porque os documentos acostados evidenciam apenas a adoção de determinado padrão cromático na identificação visual de bens públicos e comunicações institucionais, não sendo aptos a comprovar, de forma inequívoca, que o gestor municipal tenha atuado com finalidade de promoção pessoal ou político-partidária, tampouco que tenha havido desvio de finalidade na atuação administrativa ou prática de ato de gestão irregular.

Ademais, a correlação estabelecida pelo denunciante entre as cores utilizadas pela Administração e a identidade visual de partido político baseia-se em presunção, desacompanhada de elementos adicionais que confirmem a vinculação direta da conduta à finalidade político-partidária. Ao revés, verifica-se, em análise preliminar, que o padrão cromático adotado nos prédios públicos guarda consonância com as cores oficiais da Bandeira do Município, conforme previsto na legislação municipal pertinente, o que reforça a aderência da identidade visual institucional a símbolos oficiais do ente federativo, afastando, em princípio, a alegação de direcionamento indevido.

No mesmo sentido, quanto às peças de comunicação institucional, não se identificam, em juízo perfunctório, excessos ou elementos qualitativos que indiquem a utilização reiterada e destacada de cores com potencial de vinculação a agremiações partidárias, nem tampouco a extrapolação dos limites da publicidade institucional informativa, educativa ou de orientação social. Ausente, portanto, ao menos neste estágio inicial de análise, demonstração objetiva de que a conduta administrativa tenha se desviado de sua finalidade pública ou incorrido em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

De todo modo, a adequada verificação dos fatos narrados demanda dilação probatória, com aprofundamento da análise documental, eventual requisição de informações à municipalidade e, se for o caso, a realização de procedimento fiscalizatório pela área técnica competente, providências incompatíveis com o juízo sumário próprio da fase cautelar.

Ressalta-se que, eventuais irregularidades, caso venham a ser confirmadas no curso da instrução, poderão ser devidamente apreciadas no julgamento de mérito, oportunidade em que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, bem como a adoção das medidas cabíveis, inclusive eventual imputação de débito ou aplicação de sanções administrativas, conforme o resultado dos achados técnicos.

No que se refere ao *periculum in mora*, verifica-se que não restou configurado risco de dano iminente e irreparável apto a justificar a concessão da medida cautelar pretendida. Ao contrário, a eventual adoção, em sede cautelar, de providências voltadas à alteração ou repintura de prédios públicos poderia, em si mesma, ensejar dispêndio indevido de recursos públicos, sem que haja, ao menos neste momento processual, demonstração suficiente de irregularidade que legitime tal intervenção. A utilização de cores em bens públicos e comunicações institucionais, por si só, não evidencia situação de urgência qualificada, sobretudo quando ausente comprovação de dano efetivo ao erário ou de utilização indevida de recursos públicos, recomendando-se, portanto, maior cautela na imposição de medidas que possam gerar ônus financeiro desnecessário à Administração.

Do mesmo modo, as alegações acerca de eventual promoção pessoal ou de impacto no equilíbrio institucional não se encontram, neste momento,

amparadas por elementos concretos que demonstrem a ocorrência de dano atual ou risco iminente de lesão ao erário, tratando-se de hipóteses que demandam apuração mais aprofundada no curso da instrução processual.

Assim, ausente o perigo da demora, mostra-se mais prudente o regular prosseguimento do feito, resguardando-se a atuação do controle externo sem a adoção prematura de medidas de natureza restritiva ou sancionatória.

Portanto, esta Relatoria se resguarda a emitir pronunciamento final após a devida instrução processual e eventual manifestação do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto alhures, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando a notificação do **Sr. Tiago Gomes Dias, Prefeito Municipal de Santo Estêvão**, no exercício de 2026, por meio do Diário Oficial do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico, para que tome conhecimento da presente decisão e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exercitem o seu direito de defesa e preste os esclarecimentos que entender pertinente acerca do mérito dos fatos narrados na inicial.

Publique-se.

Salvador, 16 de abril de 2026.

Despachos

DESPACHO DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

Processo e-TCM nº 05335e26
Câmara Municipal de Paripiranga
Interessado: José Wilson de Santana

Defiro o pedido de prorrogação de prazo de defesa, interposto pelo seu advogado subscritor Sr. **Juarez de Jesus Filho**, inscrito na OAB/BA sob nº **48.647**, por mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 16 de abril de 2026.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 02958e26
Prefeitura Municipal de Terra Nova

Fica deferido o prazo de 20 (vinte) dias, solicitado através do expediente e-TCM nº 09116e26, pelo Sr. **EDER SÃO PEDRO MENEZES**, responsável pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA, exercício financeiro de 2022, representado pelo Sr. **Neomar Rodrigues Dias Filho**, inscrito na OAB/BA de nº 42.808.

Publique-se.

Salvador, 16 de abril de 2026.

Processo e-TCM nº 09199e26
Prefeitura Municipal de Eunápolis

INDEFEREM-SE os pedidos de **retirada de pauta; cópias integrais e juntada de documentos** dos processos e-TCM nºs 21978e22; 22492e22; 22612e22 e 22276e23 contidos nos petições protocolados sob nºs 09199e26; 09215e26; 09222e26 e 09850e26, pelo **Sr. PERCIVAL JOSÉ**

BARIANI JÚNIOR (Advogado - OAB/SP nº 252.566), representante da empresa **ÁGUAS DE EUNÁPOLIS SPE LTDA.**, por força do quanto disciplinado no art. 189, § 5º da Resolução TCM nº 1392/2019.

Publique-se.

Salvador, 16 de abril de 2026.

Processo e-TCM nº 14792e23
Prefeitura Municipal de Juazeiro

Fica deferido por esta Relatoria o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da publicação, solicitado através do processo e-TCM de nº 10755e26, pelo Sr. **MARCUS PAULO ALCÂNTARA BONFIM**, responsável pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, exercício financeiro de 2019.

Publique-se.

Salvador, 16 de abril de 2026.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

Processo TCM nº 11061e26
Prefeitura Municipal de Ibicuí

Indefere-se o pedido de cópia apresentado, vez que o recorrente não é parte no processo, aplicando-se ao caso os arts. 158, §§ 1º e 2º e 285 do RITCM.

Publique-se.

Salvador, 16 de abril de 2026.

Processo TCM nº 09243e26
Câmara Municipal de Cristópolis

Indefere-se o pedido de apresentação de defesa, dado o lapso temporal da sua extemporaneidade.

Publique-se.

Salvador, 16 de abril de 2026.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo nº 09098e26
Prefeitura Municipal de Simões Filho

Concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor **DEVALDO SOARES DE SOUZA** em relação ao processo e-TCM n. 10475e25- Auditoria.

Publique-se.

Salvador, 16 de abril de 2026.

Processo nº 11372e26
Prefeitura Municipal de Pilão Arcado

Concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor **LEOSMIR ATANAZIO GAMA** em relação ao processo e-TCM n. 05175e26 - Denúncia.

Publique-se.

Salvador, 16 de abril de 2026.

Recurso de Agravo nº 11181e26
Denúncia com Pedido de Medida Cautelar nº 10415e26
Prefeitura de Itaberaba

Recorrentes: Adson Carlos Brás Silva (Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Economia Criativa)

Marcos Vinicius Oliveira Gomes (Pregoeiro)

Exercício Financeiro: 2026

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

RECURSO DE AGRAVO

1. RELATÓRIO

O Secretário de Cultura, Turismo e Economia Criativa do Município de Itaberaba, Sr. **Adson Carlos Brás Silva**, e o Pregoeiro Municipal, Sr. **Marcos Vinicius Oliveira Gomes**, interpuseram **Recurso de Agravo nº 11181e26** com fundamento nos artigos 317 e 318 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), a fim de reformar o decisório monocrático proferido por esta Relatoria, em sede de cautelar, na **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar nº 10415e26**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA de 09/04/2026 e ainda não levado à homologação pela 1ª Câmara desta Corte.

A **Denúncia com pedido de medida cautelar** foi apresentada pela empresa RA Estruturas e Eventos LTDA em face da Prefeitura de Itaberaba, representada neste feito pelo Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Economia Criativa, Sr. **Adson Carlos Brás Silva**, por ato de inabilitação supostamente irregular, praticado pelo Sr. Marcos Vinicius Oliveira Gomes, Pregoeiro Municipal, na condução do **Pregão Eletrônico nº 07/2026**, que objetivou a *“contratação de pessoa jurídica para locação, montagem, operação e desmontagem de estruturas e equipamentos necessários à realização de eventos do município”* e cuja sessão de abertura foi realizada em **07/04/2026**, através do sítio eletrônico “Portal de Compras Públicas”.

Narrou a Denunciante que teria sido indevidamente inabilitada do certame, sendo a decisão fundamentada pelo Pregoeiro *“na suposta adoção da inversão de fases (habilitação antes do julgamento das propostas), procedimento que, segundo ele, estaria previsto no item 15 do Termo de Referência”*. Entretanto, alegou que o instrumento convocatório teria previsto *“o rito processual padrão”*, enquanto o *“o Termo de Referência (Anexo I do Edital), em seu item 15.1, dispõe de forma oposta, afirmando que a licitação adotaria a inversão de fases”*, caracterizando imprecisão editalícia prejudicial aos licitantes.

Em face da irregularidade suscitada, requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Eletrônico nº 07/2026, acostando cópia do instrumento convocatório em exame e de capturas de tela referentes aos registros da sessão de abertura.

Em sede de decisão cautelar, **deferiu esta Relatoria a medida cautelar** ao constatar a incongruência suscitada pela empresa Denunciante entre as disposições editalícias, estabelecendo o subitem 5.1. que *“a fase de habilitação sucedera as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento”* (grifos nossos), enquanto o subitem 15.1, constante do Termo de Referência, prevê que *“a fase de habilitação antecederá as fases de apresentação de propostas, lances e julgamento”* (grifos nossos).

Entretanto, entendeu por pertinente autorizar à Administração Pública a retificação do instrumento convocatório e o prosseguimento do certame, desde que observada a sua regular republicação, o retorno das fases já realizadas e a reabertura de prazo para apresentação das propostas, conforme determina o artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Inconformados com o decisório monocrático, os Denunciados interpuseram Recurso de Agravo nº 11181e26, no qual reconheceram que, *“no conjunto da documentação do certame, remanesceu, de fato, um erro material pontual no item 5.1. do edital, no qual constou*

a expressão ‘sucedera’ em referência à fase de habilitação, quando, a toda evidência, o correto seria ‘antecederá’”.

Alegaram ainda que, *“na própria plataforma eletrônica em que se realizou a sessão pública, desde o início constava a indicação de que o procedimento seria conduzido sob a lógica de inversão de fases”, e que “não houve qualquer insurgência preventiva direcionada à suposta contradição entre os documentos”*. Ademais, informaram que cinco empresas participaram do certame *“e apresentaram a documentação na ordem compatível com a inversão de fases”*, requerendo a reforma do decisório cautelar para revogar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 07/2026.

A peça recursal não se encontra acompanhada de documentação probatória.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, importa destacar que a existência da incongruência suscitada pela empresa Denunciante entre as disposições editalícias - *uma constante do corpo do edital e outra presente no “Anexo I - Termo de Referência” - foi reconhecida pelos Agravantes*, restando **incontroversa**, portanto, a irregularidade aventada pela peça vestibular.

Todavia, os Agravantes forneceram a esta Relatoria informação indisponível quando da concessão da medida cautelar, referente à quantidade de empresas efetivamente participantes na disputa pelo Pregão Eletrônico nº 07/2026.

Naquela oportunidade, *“a fim de identificar se a incompatibilidade entre os documentos editalícios teria prejudicado outras licitantes, consultou-se a aba ‘Fornecedores’, não havendo registro de quantas empresas estariam participando do certame”*, impossibilitando identificar a extensão dos efeitos danosos das disposições editalícias contraditórias e ponderar a repercussão de eventual suspensão do certame. No entanto, demonstraram os Agravantes que, ao todo, cinco empresas compareceram à sessão de abertura, deixando de apresentar documentação habilitatória apenas a Denunciante.

Deste modo, entende esta Relatoria que a irregularidade suscitada possui natureza meramente formal, não tendo comprometido a substância e finalidade da fase habilitatória ou validade jurídica do Pregão Eletrônico nº 07/2026, e não havendo, em sede de cognição sumária, demonstração de prejuízos ao interesse público a ser atendido através do processo licitatório em lume.

Acolhe-se, portanto, o Recurso de Agravo nº 11181e26, a fim de alterar o decisório monocrático cautelar prolatado na Denúncia nº 10415e26 e **revogar a medida liminar concedida, autorizando o prosseguimento do certame**.

3. VOTO

Pelos motivos expostos, com fundamento no artigo 317, §3º, da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), vota-se pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** deste **Recurso de Agravo**, interposto pelo Secretário de Cultura, Turismo e Economia Criativa do Município de Itaberaba, Sr. **Adson Carlos Brás Silva**, e pelo Pregoeiro Municipal, Sr. **Marcos Vinicius Oliveira Gomes**, retratando-se esta Relatoria da decisão agravada e **revogando a medida cautelar concedida**, autorizando o prosseguimento do certame.

Publique-se.

Salvador, 16 de abril de 2026.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº446/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

GABINETE DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

| NOTIFICADO | ENTIDADE | PROCESSO |
|--------------------------------------|--------------------------------------|----------|
| CARINE DANTAS DE MENEZES NEGREIROS | PREFEITURA MUNICIPAL DE APORÁ | 26244e25 |
| GILVAN RIOS DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE | 05380e25 |
| EMANUEL RODRIGUES FERREIRA | PREFEITURA MUNICIPAL DE RODELAS | 01990e24 |
| ÉSIO JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR | CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL | 08403e26 |

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

| NOTIFICADO | ENTIDADE | PROCESSO |
|--|-------------------------------------|----------|
| ERIDAN MARTINS DE ARAÚJO DOURADO E IVONILDO DOURADO BASTOS | PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA | 11412e25 |
| NOELSON OLIVEIRA DE SOUZA | CÂMARA MUNICIPAL DE JACOBINA | 00124e26 |

GABINETE DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

| NOTIFICADO | ENTIDADE | PROCESSO |
|-------------------------------|-----------------------------------|----------|
| JOÃO BATISTA MELO DE CARVALHO | PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO | 11413e25 |

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

| NOTIFICADO | ENTIDADE | PROCESSO |
|--|---|----------|
| GUSTAVO AUGUSTO DE SOUZA CARMO, ELISÂNGELA BATISTA DE SANTANA E KELSON BARRETO SANTANA | PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS | 11039e23 |
| ANDESON DO NASCIMENTO SANTOS, REBEKA PEDREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ME, P ALVES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, MV SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA, FELIPE DE CARVALHO SANTANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, TACIO CHEAB RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, WELITON ANTONIO OLIVEIRA MOTA, MM CONSSULTORIA E SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA | CÂMARA MUNICIPAL DE BIRITINGA | 32676e25 |
| ANTÔNIO MAURÍCIO SANTANA DE CARVALHO E EUCLIDES ARTUR COSTA ANDRADE | SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR FEIRA DE SANTANA-PROCON | 09816e26 |

GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

| NOTIFICADO | ENTIDADE | PROCESSO |
|-----------------------------|----------------------------------|----------|
| JILVANETE PASSOS DOS SANTOS | PREFEITURA MUNICIPAL DE SENTO SÉ | 17472e23 |

Salvador, 16 de abril de 2026

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 447/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica o Gestor/Dirigente da Prefeitura/Entidade, abaixo relacionados, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos contados a partir da publicação deste edital**, providenciem o encaminhamento das documentações e esclarecimentos elencados no relatório de análise preliminar, constante do processo adiante especificado, referente a recursos repassados pela respectiva Prefeitura Municipal à Entidade. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, na **5ª GECON - Gerência de Exame de Contas**, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, nas formas das Leis nº 06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

| SECRETÁRIOS/REPRESENTANTES | ENTIDADE | PROCESSO | EXERCÍCIO |
|--|-------------------------------------|----------|-----------|
| Ludmilla Fonseca Fiscina, Rosenildes dos Reis Soares, Isabelle de Castro Silva e Jane Ander de Santana Almeida | Associação Pestalozzi de Alagoinhas | 10845e23 | 2021 |
| Tácio Eden Azevedo Lobo, Elizângela Batista de Santana, Isabelle de Castro Silva e Jane Ander de Santana Almeida | Associação Pestalozzi de Alagoinhas | 11084e23 | 2021 |
| Joaquim Belarmino Cardoso Neto, Rosenildes dos Reis Soares e Kelson Barreto Santana | Pastoral do Menor de Alagoinhas | 11034e23 | 2021 |
| Gustavo Augusto de Souza Carmo, Elisângela Batista de Santana e Kelson Barreto Santana | Pastoral do Menor de Alagoinhas | 11031e23 | 2021 |
| Ludmilla Fonseca Fiscina, Rosenildes dos Reis Soares e Kelson Barreto Santana | Pastoral do Menor de Alagoinhas | 11040e23 | 2021 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

| SECRETÁRIOS/REPRESENTANTES | ENTIDADE | PROCESSO | EXERCÍCIO |
|--|----------------------------------|----------|-----------|
| Clistenes Bispo, Rebeca Cruz Alves do Sacramento, Milena Brito Arcaño e Sandra Maria de Souza Paranhos | Parque Social | 10938e23 | 2021 |
| Juliana Guimarães Portela, Isabela Souza Fagundes Sales e Conceição Pinto Souza | Associação Pleno Cidadão - ASPEC | 11038e23 | 2021 |
| Clistenes Bispo, Claudio Soares Mattos, Isabela Souza Fagundes Sales e Conceição Pinto Souza | Associação Pleno Cidadão - ASPEC | 11036e23 | 2021 |
| Clistenes Bispo, Claudio Soares Mattos, Isabela Souza Fagundes Sales e Conceição Pinto Souza | Associação Pleno Cidadão - ASPEC | 11037e23 | 2021 |

Salvador, 16 de abril de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 448/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Hugo Cavalcanti Reis Simões, Prefeito do Município de Inhambupe, Sra. Luciana de Souza Cardoso do Nascimento, Secretária Municipal de Educação do referido Município e o Sr. Pierre Matos da Silva, Pregoeiro do citado Município**, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 11035e26**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026, na fase em que estiver, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de abril de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 449/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Manoel Afonso de Araújo, Prefeito do Município de Formosa do Rio Preto, Sr. Ed Wilson Ferreira, Secretário de Infraestrutura, Serviços Públicos e Saneamento do referido Município, Sr. Manoel Marques da Silva Filho, Pregoeiro do Município de Formosa do Rio Preto, assim como a Empresa DX CONSTRUTORA LTDA**, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 10945e26**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026, na fase em que estiver, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de abril de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 450/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Márcio Antônio Messias da Silva, Prefeito do Município de Lapão**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 10629e26**, apresentando razões de defesa que entender cabível, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia do processo administrativo relativo ao

Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026, na fase em que estiver, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de abril de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 451/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Luiz Carlos Caetano, Prefeito Municipal de Camaçari, no exercício financeiro de 2025**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 31833e25**, e produza os esclarecimentos que entender necessários, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de abril de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 452/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Marleide Barbosa de Oliveira, Prefeita Municipal de Canarana, no exercício financeiro de 2025**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 31982e25**, e produza os esclarecimentos que entender necessários, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de abril de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 453/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Tiago Gomes Dias, Prefeito Municipal de Santo Estêvão, no exercício de 2026, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 06916e26**, e, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, exercite o seu direito de defesa e preste os esclarecimentos que entender pertinente acerca do mérito dos fatos narrados na inicial. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Carlos (gcantoniocarlos@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de abril de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

<#E.G.B#1177260#14#1271781/>

Notificações Inspecórias Regionais**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspecória Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

11ª Inspecória Regional de Controle Externo - Irecê

| PROC Nº | GESTOR | ENTIDADE | PERÍODO |
|----------|-------------------------|--------------------------------------|-------------------|
| 04813e26 | LUCAS TADEU DE OLIVEIRA | Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES | 09/2025 a 12/2025 |

12ª Inspecória Regional de Controle Externo - Itaberaba

| PROC Nº | GESTOR | ENTIDADE | PERÍODO |
|----------|-------------------------------|---|-------------------|
| 05860e26 | VANESSA DOS ANJOS TELES SENNA | Prefeitura Municipal de LENÇÓIS | 09/2025 a 12/2025 |
| 04379e26 | HERMÍNIO JOSÉ OLIVEIRA MERCES | Prefeitura Municipal de MARCIONILIO SOUZA | 09/2025 a 12/2025 |

2ª Inspecória Regional de Controle Externo - Feira de Santana

| PROC Nº | GESTOR | ENTIDADE | PERÍODO |
|----------|--------------------------------|---|-------------------|
| 04942e26 | JOÃO MANOEL BAHIA MENEZES | Prefeitura Municipal de AMÉLIA RODRIGUES | 09/2025 a 12/2025 |
| 04312e26 | PEDRO ANDRÉ BRAZ SILVA SANTANA | Prefeitura Municipal de CABACEIRAS DO PARAGUAÇU | 09/2025 a 12/2025 |
| 06003e26 | ELIANA GONZAGA DE JESUS | Prefeitura Municipal de CACHOEIRA | 09/2025 a 12/2025 |

3ª Inspecória Regional de Controle Externo - Santo Antônio de Jesus

| PROC Nº | GESTOR | ENTIDADE | PERÍODO |
|----------|----------------------------------|--|-------------------|
| 04799e26 | HELITON FABIANO TAVARES DA SILVA | Prefeitura Municipal de PIRAI DO NORTE | 09/2025 a 12/2025 |

5ª Inspecória Regional de Controle Externo - Vitória da Conquista

| PROC Nº | GESTOR | ENTIDADE | PERÍODO |
|----------|-------------------------------------|---|-------------------|
| 11251e26 | ROGÉRIO BONFIM SOARES | Prefeitura Municipal de ANAGÉ | 09/2025 a 12/2025 |
| 08685e26 | BRAULINA LIMA SILVA | Prefeitura Municipal de ARACATU | 09/2025 a 12/2025 |
| 05675e26 | OBBERDAM ROCHA DIAS | Prefeitura Municipal de BARRA DO CHOÇA | 09/2025 a 12/2025 |
| 05680e26 | RITA DE CÁSSIA CERQUEIRA DOS SANTOS | Prefeitura Municipal de MORTUGABA | 09/2025 a 12/2025 |
| 06080e26 | MESSIAS VIEIRA DA SILVA | Câmara Municipal de ANAGÉ | 09/2025 a 12/2025 |
| 05667e26 | PAULO RUCAS BRITO ACHY | Câmara Municipal de ITAMBÉ | 09/2025 a 12/2025 |
| 06100e26 | JOEL LIMA MEIRA | Caixa de Previdência e Assistência Social do Servidor Público de Caraíbas | 09/2025 a 12/2025 |

Salvador, 16 de abril de 2026

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **CIENTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. Art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados

encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspeção Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

| ENTIDADE | GESTOR | PERÍODO |
|---|--|---------|
| Câmara Municipal de BOA VISTA DO TUPIIM | ETEVALDO RIBEIRO DE FREITAS | 2025 |
| Câmara Municipal de PALMEIRAS | GEFERSON SANTOS GUIMARÃES | 2025 |
| Empresa Municipal de Urbanização VITÓRIA DA CONQUISTA | PAULO JOSÉ ROCHA SILVA | 2025 |
| Fundação Pública de Saúde de Vitória da Conquista | CERES NEIDE ALMEIDA COSTA, DANIEL PERRUCHO FARIA DE MIRANDA SANTOS | 2025 |
| Prefeitura Municipal de BONITO | EDIVAM JOSÉ CEDRO DE SOUZA | 2025 |
| Serviço Autônomo de Água e Esgoto - CATU | EMANUELE NONATO CUNHA | 2025 |
| Serviço Autônomo de Água e Esgoto - IGAPORÁ | MÔNICA ROCHA ALVES | 2025 |

Salvador, 16 de abril de 2026

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

CÂMARAS

1ª CÂMARA

1ª CÂMARA - PAUTA PARA A 8ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 22/04/2026 (quarta-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 13h00
ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES:

<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM
(www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Conselheiro PAULO RANGEL

Processo nº09167e25 - Contas da Câmara Municipal de ADUSTINA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Francisco Gilberto Silva Oliveira.

Processo nº09171e25 - Contas da Câmara Municipal de ALAGOINHAS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. José Cleto dos Santos Filho.

Processo nº09348e25 - Contas da Câmara Municipal de ITAMARAJU, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Jozeni Alves Bonfim.

Processo nº09361e25 - Contas da Câmara Municipal de ITATIM, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Alex Araújo dos Santos.

Processo nº09567e25 - Contas da Câmara Municipal de VARZEDO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Vasconcelos Teixeira.

Processo nº09574e25 - Contas da Câmara Municipal de XIQUE-XIQUE, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Jamison Pinheiro Meira.

Relator - Conselheiro Substituto ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Processo nº08614e26 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de MORRO DO CHAPÉU.

Denunciada: Sra. Juliana Pereira Araújo Leal (Prefeita). **Denunciante:** Grupo Tokaia Ltda (Tokaia Monitoramento 24 horas).

Processo nº23444e25 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de APUAREMA. **Denunciados:** Sr. Jorge Rogério Costa Souza (Ex-prefeito) e Sr. Roberto Santos Amorim (Prefeito). **Terceiro Interessado:** Monteiro e Monteiro Advogados Associados. **Denunciante:** 06ª IRCE - Jequié.

Processo nº28211e23 - Termo de Ocorrência lavrado no Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de BARREIRAS. **Denunciado:** Sr. Miguel Crisóstomo Borges Neto (Gestor). **Denunciante:** DAM - Diretoria de Assistência aos Municípios.

Processo nº33455e25 - Representação referente à Prefeitura Municipal de BOA VISTA DO TUPIIM. **Denunciado:** Sr. Sávio Bulcão dos Santos (Prefeito). **Denunciantes:** Sra. Thaina Sampaio Almeida, Sr. Gilvan Sampaio de Almeida, Sr. José Francisco Correia Neto e Sr. Vítor Trabuço Meira.

Processo nº03624e25 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de SÃO FELIPE. **Denunciado:** Sr. Antônio Jorge Macedo da Silva (Prefeito). **Denunciante:** 03ª DCOE - Divisão de Controle Externo.

Processo nº09540e25 - Contas da Câmara Municipal de TANHAÇU, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Irineu José dos Santos.

Relator - Conselheiro NELSON PELLEGRINO

Processo nº09244e25 - Contas da Câmara Municipal de CAPIM GROSSO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Jefferson Ferreira da Silva.

Processo nº09278e25 - Contas da Câmara Municipal de CRISÓPOLIS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Ednaldo Moreira da Silva.

Processo nº09296e25 - Contas da Câmara Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Hermínio Cordeiro dos Reis.

Processo nº09314e25 - Contas da Câmara Municipal de IBIPITANGA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Robinson José de Oliveira.

Processo nº09315e25 - Contas da Câmara Municipal de IBIQUEIRA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Euzébio Rosário de Meireles.

Relator - Auditor ALEX ALELUIA

Processo nº02481e25 - Aposentadoria Voluntária da Servidora ÂNGELA MARIA DOS SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº05831e25 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora RAÍSSA FRAGA DE ALMEIDA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº10331e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora DELMA CLÍCIA AMARAL LANTYER. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº27473e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ANA CARLA GONÇALVES QUARESMA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº29165e23 - Pensão de ANDREIA MARQUES DE SOUZA XAVIER. Dependente do ex-segurado FRANCISCO ASSIS XAVIER DA SILVA. **Entidade:** Instituto Municipal de Previdência de SERRA DO RAMALHO. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilmar de Souza Costa.

Relator - Auditor CLÁUDIO VENTIN

Processo nº01381e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor FRANCISCO DOS SANTOS. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Elionai Carvalho de Santana.

Processo nº16863e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora LINDIMEIRE PEREIRA SILVA. **Entidade:** Instituto de Previdência de JUAZEIRO. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcos Jorge de Sá Silva.

Processo nº07562e21 - Aposentadoria Voluntária da Servidora VALMIRA SILVA LIMA. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de RIBEIRÃO DO LARGO. **Gestor/Responsável:** Sr. Wagner Santos Sousa.

Processo nº25529e23 - Aposentadoria Voluntária por Idade do Servidor HUGO WLADIMIR SOTERO ANDRADE. **Entidade:**

Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável:** Sra. Tainá da Silva Barros.

Processo nº25569e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora GEISA CELINA COUTO DAVID. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável:** Sra. Tainá da Silva Barros.

Processo nº25571e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora CECILIA MARIA MENDES ROCHA MONTEIRO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável:** Sra. Tainá da Silva Barros.

Processo nº23072e22 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora LIVONETE MOREIRA DA SILVA. **Entidade:** Caixa de Previdência Municipal de VÁRZEA NOVA. **Gestor/Responsável:** Sr. Edenilson Lopes Maciel.

2ª CÂMARA

2ª CÂMARA - PAUTA PARA A 8ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 22/04/2026 (quarta-feira)

HORÁRIO: 14h30min às 17h00

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS
SESSÕES:**

<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES
CONSTANTES DO SITE DO TCM
(www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Conselheiro RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº06681e26 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal do SALVADOR. **Denunciado:** Sr. Rodrigo Santos Alves (Secretário de Saúde). **Denunciante:** 3ª DCE - Diretoria de Controle Externo.

Processo nº00855e26 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de BARROCAS. **Denunciados:** Sr. José Almir Araújo Queiroz (Prefeito) e Sra. Gabriela de Oliveira Cezar (Agente de Contratação). **Denunciante:** Sra. Cleuza Santos. **Procuradora:** Sra. Marcela Menezes Mendes Monteiro - OAB/BA nº35424.

Processo nº13493e25 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de IBITIARA. **Denunciado:** Sr. Wilson dos Santos Souza (Prefeito). **Denunciante:** Sr. José Roberto dos Santos Oliveira. **Procuradora:** Sra. Marcela Menezes Mendes Monteiro - OAB/BA nº35424.

Processo nº28472e25 - Denúncia com Medida Cautelar referente ao Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico de BOM JESUS DA LAPA. **Denunciados:** Sr. Laércio Silva de Santana (Presidente do Consórcio) e Sra. Adenice Duarte de Araújo Rocha (Agente de Contratação/Pregoeira do Consórcio). **Terceiras Interessadas:** Empresa Suporte Terceirização e Soluções Ltda e a Empresa FJ Empreendimentos Ltda. **Denunciante:** Empresa LO Serviços de Transportes Locação e Construção Ltda. **Procurador:** Sr. Cristiano Oliveira da Silva - OAB/BA nº17644.

Processo nº01927e24 - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de ITAPITANGA. **Denunciado:** Sr. Rildes Nascimento Magalhães (Ex-presidente da Câmara). **Denunciante:** 04ª IRCE - Itabuna. **Procurador:** Sr. Marcelo Liberato de Mattos - OAB/BA nº13791.

Processo nº13909e23 - Representação referente à Prefeitura Municipal de ILHÉUS. **Denunciados:** Sr. Mário Alexandre Correa de Sousa (Prefeito), Sr. André Luiz Cezario Campos (Responsável pela Secretaria de Saúde (Período de 4/1/2023 a 31/8/2023), Sr. Eduardo Nora de Andrade (Responsável pela Secretaria de Saúde (Período de 1/9/2023 a 31/12/23)). **Denunciante:** Sr. Vinícius Rodrigues de Alcântara Silva (Vereador).

Processo nº09437e25 - Contas da Câmara Municipal de NOVA ITARANA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Vicente Neto Cardoso Amaral.

Processo nº09544e25 - Contas da Câmara Municipal de TAPIRAMUTÁ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Ubirajara Mendes de Queiroz.

Relatora - Conselheira ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº01302e26 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO COITE. **Denunciados:** Sr. Marcelo Passos de Araújo (Prefeito), Sra. Betânea Leão de Oliveira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e a Empresa G2 Empreendimentos e Logística Ltda. **Denunciante:** Empresa E-Parking Estacionamentos Ltda. **Procuradores:** Sr. Marcos Vinicius Oliveira Moreno - OAB/BA nº 63738 e Sr. Luiz Paulo Busquim Braga - OAB/PR nº 75271.

Processo nº25707e23 - Denúncia referente à Câmara Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Mário Sérgio Suzart de Matos. **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira. **Procurador:** Sr. Caio César dos Santos Oliveira - OAB/BA nº 53135.

Processo nº26038e24 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BARRA. **Denunciados:** Sr. Artur Silva Filho (Prefeito à época), Sr. Luís Paulo Leitão Cunha (Secretário Municipal de Planejamento e Administração - 2022 e 2023), Sra. Eugênia Camandaroba Chagas Silva (Secretária Municipal de Saúde - 2022) e Sra. Vanússia Dourado da Silva (Secretária Municipal de Educação - 2022 e 2023). **Denunciante:** 27ª IRCE - Barreiras.

Processo nº31178e23 - Representação referente à Prefeitura Municipal de UAUÁ. **Denunciado:** Sr. Marcos Henrique Lobo Rosa. **Denunciantes:** Sr. Deusdete Ferreira de Souza, Sr. José Borges Ribeiro Júnior, Sr. João Bosco Gonçalves da Silva, Sr. Adílio Morais Cardoso e Sr. José Cordeiro da Silva.

Processo nº09184e25 - Contas da Câmara Municipal de ANTÔNIO GONÇALVES, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Jean Carlo Barbosa Pinto Cardoso.

Processo nº09428e25 - Contas da Câmara Municipal de MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Aleandro Miranda de Santana.

Relator - Auditor ANTÔNIO EMANUEL

Processo nº13774e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIA DAS GRAÇAS ANDION VIDAL. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº13894e24 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora MARIA DE JESUS LOPES DOS SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº16424e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora IZIDIA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº20814e24 - Aposentadoria Voluntária da Servidora MARIA NEIDE BATISTA DA SILVA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº22424e24 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora AHYDE AUXILIADORA SAMPAIO ARAÚJO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

PAUTA DAS SESSÕES

TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 23/04/2026 (quinta-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 12h00

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS
SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES
CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)**

Relator - Cons. PAULO RANGEL

Processo nº 07530e24 - Contas da Prefeitura Municipal de AMÉLIA RODRIGUES, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. João Manoel Bahia Menezes.

Processo nº 10011e25 - Contas da Prefeitura Municipal de ARAMARI, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Fidel Carlos Souza Dantas.

Processo nº 10018e25 - Contas da Prefeitura Municipal de JACARACI, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Carlos Freire de Abreu.

Relator - Cons. Subst. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Processo nº 07798e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CAÉM. **Denunciado:** Sr. Gilberto Ferreira Matos.

Processo nº 02528e26 - Representação referente à Prefeitura Municipal de IBIRAPUÁ. **Denunciado:** Sr. Calixto Antônio Ribeiro (ex-Prefeito Municipal). **Denunciante:** Sr. Bruno Leal Santos.

Processo nº 10031e25 - Contas da Prefeitura Municipal de UBATÃ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Vinicius do Vale de Souza.

Processo nº 08016e23 - Contas da Prefeitura Municipal de XIQUE-XIQUE, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Reinaldo Teixeira Braga Filho.

Processo nº 19849e25 - Recurso Ordinário referente à Representação nº 17038e21 relativa à Prefeitura Municipal de NAZARÉ. **Denunciada:** Sra. Eunice Soares Barreto Peixoto (Prefeita). **Denunciantes:** Sr. Raimundo Vieira Costa Júnior (Vereador) e Sr. José Jorge Mota da Cruz (ex-Vereador). **Procuradores:** Sr. Cícero Dias Barbosa - OAB/BA nº 17374, Sr. Clécio da Rocha Reis - OAB/BA nº 16387, Sr. Alexandre Dias Barbosa - OAB/BA nº 35053 e Sra. Marta Janete Fonseca Miranda - OAB/BA nº 47351. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Plínio Carneiro Filho.

Relatora - Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº 30941e25 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de BARROCAS. **Denunciados:** Sr. José Almir Araújo Queiroz (Prefeito) e Sra. Gabriela de Oliveira César (Pregoeira). **Denunciante:** Sr. Valdimilson Pereira de Souza. **Procuradora:** Sra. Marcela Menezes Mendes Monteiro - OAB/BA nº 35424.

Processo nº 16632e23 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de MANSIDÃO. **Denunciados:** Sr. Djalma Ramos de Oliveira (Prefeito) e Sr. Otávio Fabrício do Nascimento de Oliveira (Pregoeiro). **Denunciante:** Empresa Microtécnica Informática Ltda. **Procurador:** Sr. Tiago Assis Silva - OAB/BA nº 27027.

Processo nº 12994e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de GANDU. **Denunciados:** Sr. Leonardo Barbosa Cardoso (ex-Prefeito) e o Escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados. **Procuradores:** Sr. Igor Coutinho Souza - OAB/BA nº 17314 e Sr. Cosme Henrique da Silva Souza - OAB/BA nº 78880.

Processo nº 06968e19 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ITAPEBI. **Denunciados:** Sr. Juarez da Silva Oliveira (Prefeito) e o Escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados. **Procuradores:** Sr. Luiz Otávio Laranjeira Lins - OAB/BA nº 21439 e Sra. Ana Paula Lima Leal - OAB/BA nº 11676.

Processo nº 12496e19 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de JUSSARI. **Denunciados:** Sr. Antônio Carlos Bandeira Valente (Prefeito) e o Escritório Cordeiro Laranjeiras e Maia Advogados. **Procuradores:** Sra. Angelica Maria Santos Guimarães - OAB/BA nº 12102 e Sr. Fabiano Vasconcelos - OAB/BA nº 22716.

Processo nº 30152e25 - Representação da Receita Federal do Brasil referente à Prefeitura Municipal de ITUBERÁ. **Denunciado:** Sr. Reges Jonas Aragão Santos. **Procurador:** Sr. Fernando Grisi Júnior - OAB/BA nº 19794.

Processo nº 09713e25 - Contas da Prefeitura Municipal de IPUPIARA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Ascir Leite Santos.

Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº 07572e24 - Contas da Prefeitura Municipal de CAATIBA, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Maria Tania Ribeiro Sousa.

Processo nº 06365e22 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 13827e19, lavrado na Prefeitura Municipal de IBIPITANGA. **Interessados:** Sr. Edilson Santos Souza (ex-Prefeito). **Terceiros Interessados:** Escritório Britto & Associados, Sr. William Souza Menezes, Sr. Roques José Pereira, Sr(a). Kleiry Deni Chaves

Araújo Pereira, Sr. Wilson Fredo Rodrigues da Mata, Escritório Guimarães Advogados Associados e Sra. Osvira Larissa Silva Xavier.

Procuradores: Sr. Antônio Marcelo Cruz Britto - OAB/BA nº 14451 e Sr. Edgard da Costa Freitas Neto - OAB/BA nº 26466. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Francisco de Souza Andrade Netto.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

| PROCESSO | ATO | NOME | QUINQ. REFERÊNCIA | DURAÇÃO | INÍCIO |
|----------|----------|-----------------------------|-------------------|---------|---------------|
| 07887e26 | 165/2026 | Paulo César Drummond Gouvea | 2018/2023 | 90 dias | Gozo Oportuno |
| 09842e26 | 179/2026 | Nara Cotrim Arantes | 2018/2023 | 10 dias | 27.04.2026 |

ATO nº 180/2026, RESOLVE: designar, a servidora **MANOELA DA SILVA ROCHA**, Oficial de Gabinete, símbolo DAS-2, cadastro nº 217.552, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-4, do Gabinete de Conselheiro, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **NARA COTRIM ARANTES**, cadastro nº 217.513, em gozo de 10 (dez) dias de licença prêmio, a partir de 27/04/2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

AUTORIZAÇÃO / ADJUDICAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO

Diante das informações e dos documentos existentes no processo nº 33938e25, AUTORIZO, ADJUDICO e HOMOLOGO, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e em conformidade com a Lei Estadual nº 14.634/2023, o resultado da Dispensa de Licitação Nº003/2026, referente a contratação de empresa especializada fornecimento diário de publicações em Diários Oficiais da União e dos Estados, dos Poderes Judiciário e Legislativo, via correio eletrônico (e-mails) e websites, em formato de boletins de publicação, de interesse do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, composto por: leitura e envio de publicações, via internet, de recortes do Diário Oficial da União (TCU), Diário da Justiça da Bahia (TJ, TRT, TER e JF/TRF 1) e Tribunais Superiores (STF, STJ, TST e TSE), em lote único, em favor Contato Diário Ltda - CNPJ nº 03.501.722/0001-18, com o valor total global de R\$ 579,99 (quinhentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos).
Em, 15/04/2026.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente TCM-BA

RESUMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2026

PROCESSO Nº 02395e26 - BASE LEGAL: Art. 74 da Lei nº 14.133/2021. - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA. - CONTRATADO: Banco do Brasil S.A - OBJETO: Contratação do sistema licitacoes-e2 do Banco do Brasil, para ser utilizado na realização dos processos licitatórios e dispensas pelo valor do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM-BA. - VALOR TOTAL: R\$ 22.026,80 (vinte e dois mil e vinte e seis reais e oitenta centavos). - ATIVIDADE: 01.122.500.2000. - DESPESA: 3.3.90.39. - DATA DE ASSINATURA: 15/04/2026.